



análise da CTOC



ELSA MARVANEJO DA COSTA E JORGE CARRAPIÇO

CONSULTORES DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

As novas regras fiscais das pensões de alimentos

As alterações sociais dos últimos 30 anos têm conduzido a uma maior instabilidade no casamento, situação bem evidenciada pelo acréscimo contínuo de divórcios e pela relação entre o número de divórcios e o número de casamentos.

O forte aumento de divórcios observado em 2002, cerca de 50% em relação a 2001, pode reportar-se à mudança da legislação que facilitou a obtenção da dissolução do casamento junto das conservatórias do registo civil. A partir de 2003, esta tendência manteve-se, com o número de divórcios anual registado a ficar 20% acima dos números do ano transacto, situando-se em 2007 em 32%⁽¹⁾.

O dever de assistência é um dos princípios basilares da legislação portuguesa. O Código Civil refere a obrigação de prestar alimentos e de contribuir para os encargos da vida familiar. Essa obrigação mantém-se no caso de existir separação de facto, incumbindo-se a um dos cônjuges esse dever⁽²⁾.

O montante da pensão de alimentos, suportada pelo cônjuge ao seu descendente, será fixado pelo tribunal no caso de existir separação judicial, sendo o valor estabelecido de acordo com as circunstâncias que influam sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e as possibilidades de quem os presta, nomeadamente rendimentos e outros pressupostos pre-

vistos na lei civil⁽³⁾.

No caso de separações por mútuo consentimento, poderão os cônjuges fixar um valor para essa pensão de alimentos.

Em ambas as situações, a fixação da pensão de alimentos tem como base tentar manter o padrão de vida aos filhos dos ex-cônjuges.

Em termos fiscais, até final de 2008, o legislador considerou o encargo suportado com a pensão de alimentos como um abatimento directo ao rendimento. Isto é, o cônjuge, que suportava este encargo, declarava os seus rendimentos líquidos da pensão de alimentos paga.

O cônjuge com a guarda do dependente que recebia como rendimento a pensão de alimentos também beneficiava de uma dedução específica no cálculo do seu IRS.

A partir do corrente ano, o legislador entendeu, em linha com o que vem acontecendo, retirar este encargo dos abatimentos ao rendimento, e passá-lo para dedução à colecta, com um limite de 20% do valor suportado.

Esta alteração, em regra, irá penalizar os contribuintes, principalmente os que tenham maiores rendimentos e que possam pagar maiores pensões de alimentos, como veremos de seguida.

Na esfera do cônjuge que fica com a guarda da criança
Ao cônjuge que fica com a guarda da

Os contribuintes com rendimentos até 877 euros mensais e com uma pensão de alimentos de 150 euros saem beneficiados em 2009

criança assiste algumas obrigações em termos fiscais.

Desde logo, o seu agregado familiar será constituído por um titular e um dependente, com a característica de que este dependente auferir um rendimento: a pensão de alimentos paga pelo outro cônjuge.

A pensão de alimentos configura um rendimento da Categoria H – Pensões⁽⁴⁾, e como tal, deverá entrar no apuramento do rendimento global do agregado familiar.

Esta situação acontece independentemente da idade da criança, do valor dos rendimentos ou do facto do outro cônjuge deduzir o valor pago na sua declaração de rendimentos.

Regra geral, o pagamento da pensão de alimentos não está sujeito a retenção na fonte⁽⁵⁾. A excepção a

esta regra poderá ocorrer quando o rendimento é pago a sujeito passivo não residente em território nacional, caso em que será tributado a taxas liberatórias⁽⁶⁾.

No preenchimento da Declaração de Rendimentos Modelo 3, o cônjuge com a guarda da criança deverá obrigatoriamente declarar no Anexo A – Trabalho dependente/ Pensões a pensão de alimentos auferida, com base no valor constante em recibo de quitação utilizado entre as partes.

No quadro 04, deve identificar-se na coluna do dependente, o número de identificação fiscal da criança e inscrever o valor da pensão de alimentos na linha 424. Apenas se devem preencher estes campos, não há lugar à identificação da entidade pagadora do rendimento no quadro 07.

A Administração Tributária aquando do processamento da liquidação de IRS irá considerar para este rendimento – pensão de alimentos – a dedução específica da categoria de rendimentos respectiva⁽⁷⁾.

Sinteticamente, veja-se o quadro 1 (em baixo). No limite, para rendimentos superiores a €76.153,85, o que equivale a um valor mensal de €6.346,15, o titular do rendimento não beneficia de dedução específica.

Na esfera do cônjuge que paga a pensão de alimentos

O cônjuge que paga a pensão de alimentos pode utilizar o valor pago aquando do preenchimento da sua Declaração de Rendimentos Modelo 3. Vejamos como funciona.

No actual quadro legislativo, os pressupostos, para a utilização da pensão de alimentos paga, são os seguintes:

- Que se trate de encargos comprovadamente suportados e reembolsados respeitantes aos encargos com pensões de alimentos, a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acto homologado nos termos da lei civil;

- Que o beneficiário da pensão não integre o agregado familiar do obrigado à prestação da pensão;

- Que, relativamente ao beneficiário da pensão, não estejam previstas, na esfera do obrigado à prestação, deduções no art. 78.º, nomeadamente despesas de saúde ou educação do descendente.

As pensões de alimentos são susceptíveis de utilização na declaração de rendimentos, quer sejam estipuladas em sentença judicial (divórcios litigiosos), quer em acordo homologado segundo a lei civil (divórcios por mútuo consentimento).

Até ao exercício de 2008, declarações entregues em 2009, o valor pago a título de pensão de alimen-

tos configura um “abatimento”, isto é, o valor pago abate na totalidade ao rendimento global líquido, determinando-se, desta forma, o rendimento colectável, isto é aquele que irá ser objecto de aplicação da taxa. Simplificando, o rendimento que irá ser sujeito a tributação é líquido da pensão de alimentos paga.

No preenchimento do seu IRS, o cônjuge obrigado à pensão de alimentos poderá declarar essa importância no Anexo H – Benefícios fiscais e deduções.

No quadro 06, campo 601, deve ser inscrito o valor pago, identificando o(s) beneficiário(s) – a(s) criança(s) – do rendimento através do seu número de identificação fiscal nos campos 604 a 611.

A partir deste ano, a pensão de alimentos é susceptível de se deduzir à colecta, ou seja, é abatida a percentagem de 20% do valor, ao imposto apurado.

Desconhecem-se os impressos para declarar os rendimentos obtidos no ano de 2009, contudo, atrevemo-nos a referir que, provavelmente, este valor irá integrar o actual quadro 07 das deduções à colecta e benefícios fiscais.

Esta subtil alteração legislativa⁽⁸⁾, penaliza, em nossa opinião, os contribuintes, como fica demonstrado no quadro exemplificativo em baixo (ver quadro 2).

Pelos dados obtidos no quadro anterior, podemos concluir que os contribuintes com rendimentos até 877 euros mensais, e que suportem uma pensão de alimentos de 150 euros mensais, irão beneficiar com a alteração no cálculo do IRS, prevista para 2009. Todavia, a partir desse rendimento, e para valores de pensões idênticas ou superiores, a tendência será um aumento do prejuízo para o contribuinte, penalizando quem obtenha mais rendimentos.

comunicacao@ctoc.pt

(1) Dados: Fonte INE

(2) Artigo 1675.º do Código Civil

(3) Artigos 2003.º a 2020.º do Código Civil

(4) Alínea a) do n.º 1 do Art. 11.º CI/RS

(5) N.º 1 do Art. 99.º CI/RS

(6) Neste cenário deve averiguar-se da existência de acordo internacional para eliminação ou atenuação da dupla tributação internacional. Vulgarmente estes acordos remetem a tributação das pensões privadas para o Estado de residência do beneficiário do rendimento. Logo, sendo o acordo accionado, também aqui haverá dispensa de retenção na fonte.

(7) Art. 53.º do CI/RS

(8) Orçamento do Estado para 2009 – Lei n.º

64.º-A/2008, de 31 de Dezembro

QUADRO 1

Rendimento	Dedução específica
Inferior ou igual a €6.000,00	Igual ao valor do rendimento
Entre €6.000,00 e €30.000,00	€6.000,00
Superior a €30.000,00	€6.000,00 - (Rend. - €0.000) x 13%

QUADRO 2 Valores de reembolso de IRS em euros

Rendimento mensal	800	877	1000	2500	7500
Pensão alimentos mensal	150	150	150	375	1125
IRS com abatimento (regras 2008)	350	247	288	1296	4254
IRS com dedução à colecta (regras 2009)	435	247	225	666	1284
Diferença do Reembolso IRS	85	0	-63	-630	-2970
em %	24%	0%	-22%	-49%	-70